

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

Art. 1ª A presente Lei tem como objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda em consonância e/ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 2ª O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3ª A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1ª A opção pelo programa poderá ser formalizada de 03 de abril de 2023 a 03 de julho de 2023.

§ 2ª O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

§ 3ª O sujeito passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 4ª Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de adesão ao REFIS.

§ 5ª A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 6ª As denúncias e informações sobre créditos tributários e não tributários não declarados, feitas de forma espontânea junto à repartição fazendária municipal até 03 de julho de 2023, também terão o benefício da remissão de multas e juros aplicados por esta lei.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 4º Os débitos parcelados serão consolidados por devedor na data do parcelamento e sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

Art. 5º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º Para as adesões realizadas até a data de 03 de julho de 2023, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

§ 2º Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 03 de julho de 2023, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, de:

I – 80% (oitenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;

II – 60% (sessenta por cento) para pagamento em 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela no ato da formalização;

§ 3º No caso de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º O atraso no pagamento de 01 (uma) ou mais parcelas, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, ou o não atendimento de quaisquer condições previstas nesta Lei serão causa de cancelamento integral da moratória concedida no ato do parcelamento e de perda dos benefícios aqui previstos tais como multa e juros.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, porém não serão mantidos os benefícios por estes concedidos relativamente às parcelas pagas e futuras.

Art. 7º Aquele que opta pelo REFIS sujeita-se a:

I - confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 8º Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar as custas e demais ônus sucumbenciais, salvo se beneficiário da Assistência Judicial Gratuita apresentando à Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

Art. 9º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, devendo ser apresentada a guia quitada no mesmo ato.

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 10. Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 11. O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o consequente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

Art. 12. A Secretaria da Fazenda e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 13. A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 16. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhana, 09 de fevereiro de 2023.

Rogério Azeredo França,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, projeto de lei que tem por objetivo instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município, tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos às receitas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos ao Município.

O objetivo do Programa é facilitar ao contribuinte que liquide a dívida que tem com o Município, bem como possibilitar a arrecadação de recursos, visando fomentar a arrecadação Municipal.

Como se sabe, os valores atrasados a título de IPTU, taxas e/ou impostos, sofrem acréscimos na medida em que se aplicam juros e multa, a proposta ora apresentada é da remissão total destes no caso de pagamento à vista e da remissão parcial para o caso de parcelamento, conforme previsto neste Projeto de Lei.

Trata-se de uma medida que visa resgatar a dignidade e a autoestima daquelas pessoas que se encontram em débito com a Fazenda Municipal. Saliente-se que muitas das execuções em andamento não chegam ao resultado esperado, ou seja, a obtenção da integralidade do crédito tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Muitos devedores acabam não quitando os seus débitos, gerando a redução das receitas municipais e gastos elevados com custas judiciais na propositura das ações de execução, além de manter esses contribuintes na desconfortante posição de devedores, o que, do ponto de vista psicológico, causa transtornos aos cidadãos e cidadãs contribuintes do Município.

O presente projeto de lei, portanto, pretende, em primeiro lugar, recuperar créditos fiscais que se encontram fora do Tesouro do Município, e, em segundo lugar, não menos importante, resgatar a auto-estima das pessoas hoje em débito com as obrigações fiscais e não-fiscais com o Município.

Contando com a habitual atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhana, 09 de fevereiro de 2023.

Rogério Azeredo França,
Prefeito Municipal.